

**Memorando/CI 73.056/2025**

De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **8- 73.056/2025**

Assunto: **MINUTA DE EDITAL - PE 109/2025 - DECORAÇÃO NATALINA 2025**

Petrolina/PE, 22 de Outubro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 73.056/2025

Processo Administrativo nº 366/2025

Pregão Eletrônico nº 109/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

Assunto: Análise de Parecer Jurídico

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação, mediante licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com modo de disputa aberto e fechado, para futura contratação de empresa especializada para locação de estruturas temporárias temáticas natalinas, realização de montagem e desmontagem de ornamentação, incluindo manutenção de materiais e serviços elétricos, destinados à decoração de vias e praças durante a realização do Ciclo Natalino 2025, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa da Análise de Riscos, Relatório de Cotação, Termo de Consolidação de Pesquisa de Preço, Termo de Referência, Avisos de Movimento com bloqueios de despesa, Despacho com informação sobre o Plano de Contratações Anual, Termo de Autuação, Minuta do Edital com seus anexos e Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

A análise jurídica descrita no parecer em análise constatou que os artefatos da fase preparatória observam as disposições dos arts. 18 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021, tendo sido apresentados o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar com os elementos constantes no §1º do art. 18 da referida lei, o Mapa de Análise de Riscos contemplando o inciso X do art. 18, o Termo de Referência com os requisitos do inciso XXIII do art. 6º, a pesquisa de preços, a verificação da inclusão no Plano de Contratações Anual, a reserva orçamentária e as minutas do edital e do contrato. O parecer examinou a justificativa para inversão de fases, fundamentada nos benefícios relacionados à verificação prévia da qualificação técnica dos licitantes, considerando a complexidade e o valor da contratação. Quanto ao parcelamento, o parecer registrou que foi apresentada fundamentação para a divisão em dois lotes, observando-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. O parecer concluiu pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento licitatório.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente é importante destacar que a análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos, como o detalhamento do objeto, suas características e especificações. Tais questões técnicas não fazem parte das atribuições deste órgão de consultoria e devem ser tratadas pelos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico examinou os artefatos da contratação sob o prisma da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 130/2023. Quanto ao Documento de Formalização da Demanda, o parecer registrou sua presença nos autos como instrumento inaugural do procedimento. No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, o parecer identificou a presença dos elementos relacionados no §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, incluindo a descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da

contratação, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, descrição da solução, justificativas para parcelamento, demonstrativo de resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e viabilidade da contratação.

Relativamente ao Termo de Referência, o parecer verificou a presença dos elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, abrangendo condições gerais, fundamentação e descrição da necessidade, descrição da solução, requisitos, modelo de execução, obrigações das partes, modelo de gestão do contrato, fiscalização, critérios de medição e pagamento, reajuste, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas de valor e dotação orçamentária. O parecer apontou que foi utilizado o código do CATSER na planilha de detalhamento das especificações, em atendimento ao art. 10 do Decreto Municipal n. 130/2023 combinado com o art. 19, II, da Lei 14.133/2021.

Quanto ao Mapa de Análise de Riscos, o parecer registrou sua presença nos autos como instrumento voltado a identificar e representar riscos inerentes à contratação, em conformidade com o art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021.

No tocante à inversão de fases, o parecer transcreveu a fundamentação apresentada no item 8.2 do Termo de Referência, que relacionou como benefícios a transparência desde o início do certame, a seleção mais criteriosa de fornecedores, a prevenção quanto à participação de empresas sem qualificação técnica, a continuidade e eficiência dos serviços, o atendimento às demandas da municipalidade e a cautela na avaliação dos critérios de capacidade de execução diante do valor da licitação. O parecer verificou que a inversão encontra-se prevista na minuta do edital, observando-se o comando do art. 17, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige ato motivado com explicitação dos benefícios e expressa previsão editalícia.

Relativamente ao parcelamento do objeto, o parecer examinou a justificativa constante no item 10 do Estudo Técnico Preliminar, que fundamentou a divisão em dois lotes com base na natureza específica dos serviços, destacando que a decoração temática e iluminação constituem linguagem de comunicação única relacionada ao tema proposto, enquanto a pista de patinação no gelo apresenta especificidades técnicas que permitem sua contratação em lote apartado, em observância à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

O parecer verificou a previsão da despesa no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme despacho específico juntado aos autos, atendendo-se ao disposto no art. 18, caput, da Lei n. 14.133/2021.

No que concerne à minuta do edital, o parecer examinou a presença dos elementos constantes no art. 25 da Lei n. 14.133/2021, incluindo objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. Quanto às exigências de habilitação, o parecer registrou a presença dos requisitos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sem identificação de cláusulas restritivas, observando-se os arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, o parecer constatou a presença das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, verificando que a contratação não se enquadra nas hipóteses de exceção à obrigatoriedade do instrumento contratual, conforme art. 95 da referida lei.

O parecer destacou que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por lote e modo de disputa aberto e fechado, encontra-se em conformidade com o art. 6º da Lei n. 14.133/2021, considerando tratar-se de serviços comuns.

À vista do exposto e das razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, ratifico o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de licitação, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e adjudicação do certame.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinente.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 22/10/2025 12:55:49 por Carla Simoni Alencar Modesto - Agente de Editais

